

Introdução

O Direito do Trabalho é composto por um sistema de normas que visam garantir uma mínima proteção aos trabalhadores urbanos e rurais, elevando a condição da dignidade humana e a valorização do trabalho em face da diversidade de ofertas de emprego que são criadas no mercado produtivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho está em vigência desde 1943 e tem a finalidade de impor obrigações aos empregadores no sentido de edificar o desenvolvimento humano através do trabalho e afastar a imposição de cláusulas contratuais que retirem garantias mínimas de condições laborais, seja no aspecto salarial, seja nas condições de saúde e segurança trabalhista.

A vulnerabilidade dos trabalhadores para satisfação de suas condições mínimas de sobreviver em meio a um sistema capitalista aumenta a possibilidade de existir a contratação ou aliciamento de pessoas para execução de trabalho análogo ao de escravo.

A escravidão, como forma de exploração do negro e de indivíduos de camadas inferiores para atividades produtivas, foi objeto de debate por muitos séculos. Os escravos eram tratados como *coisa*, pois os senhores tinham a propriedade sobre eles. Eram estrangeiros alienados por sua origem e, muitas vezes, eram obrigados a trabalhar em troca de um abrigo e de alguma refeição.

Somente no final do século XIX e início do século XX, períodos marcados por grandes invenções tecnológicas, houve o reconhecimento de alguns governantes sobre o direito de liberdade e igualdade dos escravos. Passariam, então, os escravos a ter direitos e garantias ao trabalho iguais ao de qualquer outra pessoa imersa na sociedade.

A escravidão, embora tenha sido abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, ainda deixa resquícios de atividade em pleno século XXI, sobretudo com a intensa repercussão da Revolução Industrial e diversas crises econômicas que marcaram o sistema capitalista contemporâneo, por meio do qual pessoas são contratadas para executar serviços sem condições mínimas de trabalho.

Desde os anos 20, as organizações empresariais vêm sofrendo significativas modificações de administração. O sistema fordista foi implantado nas empresas com a ideia de crescimento de produtividade, criando o binômio do controle dos homens nas máquinas e a

força produtiva das tecnologias, visando a obtenção de rendimento cada vez maior dos recursos da empresa.

Com o agravamento da crise fordista na década de 70, muitos países acabaram adotando em grande escala tecnologias intensificadoras de trabalho, provocando lutas sociais prolongadas entre 1968 e 1970.

O modo de produção foi alterado à medida que as necessidades de produção em alta escala foram ajustados para reduzir custos e obter maior eficiência no uso de recursos. Nessa linha, o gerenciamento de produção fundado no toyotismo surgiu com base dois conceitos centrais: o sistema *just-in-time* (ou seja, produção em tempo, no tempo certo), e a autonomização, vale dizer, a capacidade de uma máquina funcionar autonomamente e parar automaticamente a produção logo que surgir um gargalo.

Esse novo gerenciamento de atividade se expandiu pelo mundo, e, com o processo de globalização, tomou conta dos processos produtivos nas grandes indústrias que competem no mercado de consumo. A produção apoiada no *just in time* transformou o trabalhador em operários imediatistas: a produção é feita no exato momento em que há o pedido do produto. Não pode haver comprometimento de custos dos estoques dos bens já produzidos e a qualidade deveria ser o grande diferencial dos trabalhadores.

A grande mudança de paradigma entre a produção em alta escala e o trabalho fabril criou um abismo aos trabalhadores não qualificados, que não possuem conhecimento técnico para gerenciamento de dados produtivos ou que não possuem habilidade de execução de processos produtivos.

O desemprego e a ausência de oportunidades de profissionalização direcionadas às novas formas de funções empresariais levou o trabalhador a se submeter ao trabalho clandestino e com péssimas condições de labor. O trabalho análogo ao de escravo começa a ser oferecido por empregadores aos trabalhadores sob o argumento de que as condições mínimas de trabalho existem e que o trabalho forçado ou a jornada de trabalho exaustiva fazem parte de um novo sistema de produção imposto pela sociedade.

Sem informações sobre o sistema produtivo e garantias mínimas de trabalho, o homem e, muitas vezes, sua família, são colocados ao trabalho análogo ao de escravo, criando um vínculo de segregação e de penúria: os trabalhadores ficam presos a um local insalubre, sem condições mínimas de saúde e de segurança, sofrendo graves ameaças de pessoas que detém o comando produtivo.

O presente artigo busca analisar o trabalho análogo ao de escravo sob a ótica do capitalismo contemporâneo, registrando métodos que criam um sistema paralelo de trabalho indigno às pessoas, diante da ausência de fiscalização dos órgãos públicos nas diversas áreas rurais e urbanas do país.

A pesquisa também discute a necessidade de conscientização do empresário na atividade empresarial e do dever do empregador de propiciar meios adequados para o trabalhador executar suas tarefas, respeitando os limites impostos pelas normas trabalhistas, a fim de que o trabalho seja um meio de desenvolvimento humano e social de pessoas que vendem seu esforço físico e intelectual aos detentores do capital.

1. A promessa de melhores condições de trabalho na era fabril

A partir do início da revolução industrial, a atividade fabril alterou o núcleo formador da identidade das sociedades. Os trabalhadores que executam serviços físicos foram substituídos por máquinas que desempenham funções com alta produtividade e qualidade.

O trabalho artesanal perdeu força gradativamente em comparação ao alto índice de produtividade do ambiente fabril. O menor tempo para fabricação do produto e alta produção em série trazia uma percepção de melhor qualidade e, nesse processo produtivo, o homem estava inserido desde o início dos procedimentos até o acabamento final do produto.

O homem que vivia na sociedade agrícola não conseguiu vencer as inovações trazidas pela Revolução Industrial, e o tempo demonstrou que as necessidades básicas começaram a ceder espaço para necessidades criadas pela oferta de produtos, gerando novos nichos de mercado pela massiva oferta de mercadorias produzidas pelas fábricas.

Turnos repetitivos de trabalho eram executados por inúmeros trabalhadores para demonstrar a eficiência da produção em alta escala, sobretudo para justificar que a produção fabril, além de mais eficiente, poderia atender um grande número de consumidores em diversas regiões.

Com a passagem da produção artesanal para a industrial, o homem percebeu que a grande fonte de riquezas já não estava mais no campo, pois os processos produtivos

industrializados prometiam melhor recompensa financeira àqueles que quisessem se empenhar numa jornada industrial.

As cidades detinham maior força de sociabilização, que geravam força inclusiva do homem das atividades produtivas industriais, permitindo a interação e o convívio social das pessoas que vinham do campo. A transformação do homem rural para o homem urbano teve como causa principal o advento de novas tecnologias.

No entanto, ao se fazer uma comparação do trabalhador urbano, que vivia no início do século XX e o trabalhador do século XXI, salvo as conquistas do reconhecimento a uma remuneração mínima, com tempo de descanso e refeição e benefícios consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho dos anos 40 a 60 e nas garantias proclamadas na Carta Constitucional de 1988, verifica-se que o ser humano ainda se deixa alienar facilmente.

A produção em alta escala e o consumo desenfreado de bens modificaram os interesses das pessoas: as famílias passaram a consumir mais os bens industrializados e, ao receber um mercado de produtos e serviços prontos para atender os clientes, difundiram uma sociedade consumista.

O êxodo rural restringiu a atividade agrícola. A agropecuária passou a ser utilizada de forma setorial e a modernização gerou a discriminação da atividade do homem do campo.¹ A evolução do trabalho fabril reduziu a obtenção de maiores ganhos do trabalhador rural no sistema econômico.

As fábricas defendiam a ideia de produção e desenvolvimento. O desenvolvimento econômico em geral e o progresso tecnológico criavam perspectivas de desenvolvimento humano e social. Entretanto, demorou muito tempo para se descobrir que o crescimento da economia não estaria atrelado à evolução social do trabalhador, pois eram necessários investimentos em políticas públicas educacionais e de conscientização dos problemas.²

Na produção em alta escala, todos os cidadãos estão envolvidos nas engrenagens produtivas de trabalho e de consumo. Os próprios trabalhadores são os consumidores finais, fomentados por propagandas contínuas que levam ao hiperconsumo.

¹ MARQUES, Marta Inez Medeiros. **O conceito de espaço rural em questão**. Terra Livre, São Paulo, v. 18. N. 19, 2002, p. 95-110.

² MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Unesp, 2009, pp. 45-48.

O consumo difundido pelas técnicas de venda arrebatou pessoas que se veem pressionadas por sistemas de comunicação que apelam para a necessidade de se consumir *algo* representativo de inclusão no seio social.

Houve um sobressalto muito rápido entre métodos e fatores determinantes da difusão de novas tecnologias e a produção em alta escala proporcionaram no ambiente socioeconômico com as reais necessidade de consumo do trabalhador e suas disponibilidades para alcançar a corrida pelo *status* social de *homem moderno*.

Gilles Lipovetsky sustenta que no mundo pós-moderno, “o espírito de consumo conseguiu infiltrar-se até na relação com a família e a religião, com a política e o sindicalismo, com a cultura e o tempo disponível”.³

A qualidade de vida e a reflexão do existencialismo são tiradas do homem pelas novas tecnologias e as atividades diárias estão sendo dimensionadas em termos de produtividade. O dano existencial gera ao homem frustração nos ambientes e departamentos, dado o elevado número de trabalho que se acumula nos cantos das mesas e o dever de se produzir, cada vez mais, para se demonstrar a eficiência.

Se de um lado o trabalho contemporâneo trouxe a alienação do trabalhador por inúmeras atividades que são apresentadas a ele pelas tecnologias da informação, por outro, pode-se constatar que subsistem guetos de trabalho cujo submundo é comandado por pessoas que aliciam trabalhadores em trocas de promessas falsas e de imposição de tarefas degradantes, em jornadas de extrema exaustão.

2. A globalização e a precarização do trabalho humano

O início da globalização econômica teve como grande marco exponencial a queda do muro de Berlim, simbolizando o fim da bipolaridade entre a União Soviética e os Estados Unidos. A queda do muro revelou que as relações econômicas, fundadas nas necessidades humanas, deveriam prevalecer frente às diferenças políticas, criando a possibilidade de

³ LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

convalescer povos e regiões cravadas pelo comunismo e que clamavam por um desenvolvimento econômico igualitário, repleto de oportunidades a todos os cidadãos.

A falência das economias burocratizadas do Estado favoreceu a propagação da democracia sobre todos os continentes e provocou a injeção de ânimo aos investidores que tinham a liberdade econômica como vetor da expansão do mercado.

Os avanços tecnológicos, que alteraram o modo de produção e, sobretudo, a escalada do capital financeiro, criou espaço para outra globalização, não assimétrica e nem concentradora de rendas e empregos, mas de um caminho que implique em meios de integração de países que resguardem entre si os interesses nacionais e assegurem melhores condições para concretização de seus negócios jurídicos.

A globalização revelou, ainda, um desenvolvimento claudicante e uma propagação tardia de outra planetarização, oriunda, também, da Europa Ocidental: “a do humanismo, dos direitos humanos, do princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, da ideia de democracia, dos direitos dos povos à existência nacional, do internacionalismo.”⁴

O capital, agora globalizado, encontra força na expansão da informática, na conquista de novos territórios não apenas geográficos, mas sociais (mercado de serviços) e biológicos.⁵

Com a globalização, a economia da informação invadiu todos os setores do campo humano e da natureza e, ao mesmo tempo, opera-se a mundialização de redes de comunicação instantânea (telefone celular, fax, internet), que dinamiza o mercado mundial e é dinamizada por ele. Deflui-se, portanto, que a globalização opera a uma mundialização tecnoeconômica.

A nova e efetiva globalização – marcada a partir da agregação das estruturas internacionais da produção – demonstra um espaço tomado pelas organizações e pelas corporações, superando o poder de controle nascido de um “espaço público cada vez mais residual, enquanto definido por uma soberania assentada sobre um território homogêneo”.⁶

Ao mesmo tempo em que favorece outra mundialização, inacabada e frágil, de caráter humanista e democrático, que se acha contrariada pelas sequelas dos colonialismos; deficiência

⁴ MORIN, Edgar. A nova configuração mundial do poder. Organizadores: Gilberto Dupas, Celso Lafer e Carlos Eduardo Lins da Silva. Artigo: **Sociedade-mundo ou império-mundo?** São Paulo: Paz e Terra, 2008, pp. 169-197.

⁵ *Ibidem.*

⁶ MENDES, Candido. **Desenvolvimento, modernização, globalização: a construção contemporânea da subjetividade.** In Pluralismo cultural, identidade e globalização. Coordenador: Candido Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001. pp.57-59

de graves desigualdades, como também pelo descomedimento do lucro, “a globalização pode ser vista como a emergência desigual e caótica de um embrião chamado sociedade-mundo.”⁷

A globalização que avança sobre o século XXI está marcada pelo rápido incremento da competição, levada à rápida fusão ou integração, não somente de povos ou de nações, mas de empresas e negócios jurídicos. A mesma globalização que possibilitou a mundialização do capital e a introdução de novos conhecimentos culturais às empresas multinacionais, também desestabilizou os agentes produtivos no instante em que os processos de produção passaram a ser descentralizados, com meios de produção em escala transnacional.

O trabalhador, que antes era contratado para trabalhar em determinada indústria e região, passou a atender diversas plantas da corporação, deixando para trás a concepção do estabelecimento fixo, para o estabelecimento variável e continental.

A introdução do sistema *just-in-time* nos processos produtivos para reduzir os estoques e, conseqüentemente, os custos decorrentes da produção, alterou a rotina do trabalho dos empregados e a forma de relacionamento das áreas administrativas e industrial (chão de fábrica). Surge um paradoxo no instante em que os trabalhadores recebem a instrução de que tal sistema é bom porque emprega uma forma econômica e eficiente para produzir produtos, mas, na prática, revela alguns desperdícios, tornando o trabalho extenuante para grande parte dos trabalhadores que estão imersos à produção por demanda.

Danièle Linhart, ao pesquisar os ambientes de trabalho dentro das organizações, fez inúmeras entrevistas com trabalhadores franceses que trabalham em sistema *just-in-time*. Nessas pesquisas, a autora registra intensa e conturbada desorientação da maioria dos empregados em decorrência das mudanças de rotina dos processos produtivos, decorrentes da produção em alta escala e acelerada pela demanda mundial.⁸

A introdução da prática do *just-in-time* produz menos efeitos sobre o trabalho do que sobre a garantia de qualidade. Para alguns trabalhadores entrevistados, o *just-in-time* nem sempre é eficiente. As pesquisas demonstraram sofrimentos dos trabalhadores até mesmo com a falta de informação sobre o modo conflituoso de produção. Alguns reclamaram, que às vezes, estão fazendo uma série de produtos e os coordenadores têm um novo pedido para o período da

⁷ MORIN, Edgar. *op. cit.*, pp. 169-197.

⁸ LINHART, Daniele. **A desmedida do capital**. Tradução Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 147-149.

tarde. Em razão disso, têm que desmontar tudo, causando desânimo nos trabalhadores porque há necessidade de começar uma nova produção.⁹

Linhart pondera que a causa de insatisfação dos trabalhadores é a impossibilidade de “contribuir na gestão em regime de urgência e na organização do trabalho.” Essas insatisfações, ademais, não dizem respeito apenas à forma de gestão, mas acabam criando mau ambiente de trabalho por que, segundo a pesquisa, durante a produção, se houver erro, “o operador é punido, prejudicado e nunca está a salvo dos julgamentos, das decisões arbitrárias”.¹⁰

O trabalho dedicado à demanda globalizada, então, cria inúmeras intempéries dentro das organizações. O enxugamento do número de trabalhadores e o aumento de funções para que um único empregado execute programas e faça relatórios de gerenciamento de atividades acaba interagindo negativamente no ambiente pessoal e laboral do trabalhador.

É fato que as novas tecnologias e as novas formas de organização do trabalho têm permitido aumento substancial da produtividade. O resultado imediato tem sido a acelerada e crescente dispensa de mão-de-obra. O aumento de produtividade não tem levado a uma expansão da produção que crie também uma expansão do emprego capaz de absorver pelo menos boa parte da mão-de-obra expulsa do sistema produtivo.

Para massa de excluídos pelo “progresso” e pela “racionalização” da produção resta travar, dia-a-dia, a mais árdua luta para garantir minimamente a própria sobrevivência. As designações formais criadas para reconhecer as atividades “marginais” ou “subterrâneas” a que esses trabalhadores excluídos passam a se dedicar constituem em geral um meio de – no campo das ideias, das representações e das ideologias – tratá-las sob algum vínculo no qual eles apareçam integrados à sociedade. De fato, porém, são atividades de excluídos sociais para, enquanto excluídos, conseguirem se manter vivos”¹¹

Ao estudar os reflexos da globalização, Linhart afirma que “esses vinte últimos anos de reformas organizacionais e de ação sobre a subjetividade” dos trabalhadores “resultaram em uma individualização real.” Pondera a pesquisadora que “executivos, engenheiros, técnicos, empregados administrativos e operários se aliam em uma expectativa e de preservação do futuro”.¹²

⁹ *Idem*, pp.148-149

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Idem*, pp. 114-115

¹² LINHART, Daniele. *op. cit.*, pp. 112-113.

A globalização econômica modificou, de forma significativa, a segurança do homem com relação ao trabalho. As empresas, por exigirem mais dos trabalhadores, transformaram o prazer do trabalho – aquele que tinha comunhão com o caráter de recompensa de se produzir ou criar algo – por alguma uma função preocupante, extenuante e intensiva.

3. A fragilização administrativa do Ministério do Trabalho e o risco de difusão do trabalho análogo ao de escravo no Brasil

O Ministério do Trabalho foi criado em 1930, na era Vargas, sendo órgão administrativo federal responsável pela regulamentação e fiscalização do trabalho no Brasil. Esse órgão tem a importante missão de intermediar as relações trabalhistas, conciliando interesses da mão de obra (trabalhadores) seus empregadores (empresas) e representantes (sindicatos). Dentre suas relevantes missões, tem o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e prestar uma série de serviços, como a emissão da Carteira de Trabalho e garantir a inclusão da Pessoa com Deficiência através da Lei de Cotas (Lei nº 8213/91).¹³

Recentes alterações de divisão de áreas ministeriais podem fragilizar o desempenho e autonomia do Ministério do Trabalho no desenvolvimento de suas estratégias de gestão e fiscalização, em razão da incorporação dessa pasta por outro ministério.

A incorporação do Ministério do Trabalho a alguma outra pasta gera insegurança da atuação do ministério em razão da própria demanda existentes no Brasil, seja com relação à diversidade dos ambientes de trabalho, seja no que diz respeito ao número de acidentes e de doenças ocupacionais.¹⁴ Além disso, existe um déficit muito grande de auditores fiscais do trabalho, causando preocupação o fato de que a secretaria de inspeção do trabalho venha a compor qualquer outra pasta, perdendo a especificidade de ministério com verba autonomia para gestão de política pública de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Nessa mesma linha de flexibilização, a MP da Liberdade Econômica (MP 881/2019), por exemplo, cria mecanismos para garantir o livre mercado, com tom de retirar a “burocracia”

¹³ Disponível em <https://www.camarainclusao.com.br/noticias/instituicoes-se-manifestam-contr-a-anuncio-de-extincao-do-ministerio-do-trabalho-pelo-presidente-eleito/>. Acesso em 30/08/2019.

¹⁴ Segundo relatório da ONU de 2015, o Brasil é o terceiro colocado mundial em acidentes fatais, perdendo apenas para China e Estados Unidos.

no exercício da atividade econômica, mas expõe fragilidades de apuração de fraudes na relação do trabalhador com o empregador.¹⁵

Tais alterações legislativas podem reduzir a força de inspeção e de sanção do Ministério do Trabalho, aumentando, ainda mais, o surgimento de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

O trabalho análogo ao de escravo é a forma mais grave de exploração do ser humano e viola os princípios e direitos fundamentais do trabalho e também afronta os mais elementares direitos humanos, como a vida, a liberdade e a dignidade do trabalhador.

O Código Penal brasileiro prevê crime a prática do trabalho análogo ao de escravo. O diploma penal considera a atividade criminosa quando alguém age com o propósito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149, do Código Penal)

Os alertas sobre a existência da prática de trabalho análogo ao de escravo no Brasil foram registrados em 1995. Na ocasião, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), por meio do Decreto 1.538, até o ano de 2011, foram resgatados no Brasil 41.665 trabalhadores.¹⁶

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) sustenta que a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorada em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente e, de outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão de obra, com a intermediação de "gatos" e capangas¹⁷.

O trabalho análogo ao de escravo pode se configurar quando existe, na relação contratual, (a) o trabalho forçado, (b) a escravidão por dívidas, (c) o trabalho degradante, sem

¹⁵ Disponível em [https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531file:///C:/Users/Windows/Downloads/Sumario_Executivo_MP881%20\(1\).pdf](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531file:///C:/Users/Windows/Downloads/Sumario_Executivo_MP881%20(1).pdf). Acesso em 30/08/2019

¹⁶ Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acesso em 29 / dezembro / 2016, às 14h42.

¹⁷ *Ibidem*.

prejuízo de aferição de outros meios de coação feitos por uma pessoa obrigando outra a fazer algo contra sua vontade.

Seguindo os exemplos acima expostos, o trabalho forçado ocorre quando um serviço é exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Tal modalidade de trabalho escravo é tão opressora que foi registrada na Convenção 29 da OIT, de 1930, p. 1.

A escravidão por dívidas é modelo pelo qual uma pessoa dispõe sua capacidade de trabalho ou a de determinados números de pessoas sob sua responsabilidade para saldar uma obrigação pecuniária. O valor da dívida é abatido da remuneração periódica pelos serviços prestados de forma desproporcional, criando uma subordinação de prestação de serviços contínua e atrelada aos meios de subsistência em que o trabalhador não consegue se desvincular de forma espontânea.

O trabalho degradante é constatado em ambientes insalubres e perigosos, sem condições de segurança e de saúde para que o trabalhador possa exercer suas atividades sem correr riscos demais a sua vida. Pode também configurar jornada de trabalho exaustiva, afrontando a saúde física e psíquica, e, em alguns casos, configurar assédio moral para que o empregado possa cumprir metas mesmo sem ter condições de cumpri-las.

Nessa ordem, o trabalho escravo contemporâneo não é caracterizado apenas quando há ofensa ao direito de liberdade do trabalhador. Existem outras formas de coação, como, por exemplo, quando os trabalhadores são submetidos a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar muito aquém do mínimo indispensável para uma vida digna, ou, ainda, quando se constata o aliciamento de trabalhadores para a prestação de serviços em locais longínquos e sem estrutura adequada de trabalho.

A prática de aliciar trabalhadores sem perspectivas de emprego para trabalhar em outras áreas ou regiões com a promessa de melhores condições de vida para as famílias cresceu demasiadamente. Esse tipo de meio ardil de captação de mão-de-obra era comum no meio rural, mas cresceu exponencialmente no meio urbano.

No âmbito rural, os aliciadores atraem os trabalhadores para prestarem serviços em fazendas distantes de suas cidades de origem, oferecendo-lhe condições vantajosas de trabalho, embora inexistentes no local. No meio urbano, a prática é para executar serviços às grandes empresas, por intermédio de interpostas empresas (terceirização), tendo ocorrido muitas

contratações e trabalhos análogos aos de escravo nas áreas de confecção de roupas e da construção civil.¹⁸

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou problemas nas confecções Aha e Rhodez, contratadas pela varejista espanhola. Ocorreu flagrante de trabalho análogo à escravidão, e a empresa multinacional espanhola ZARA, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de São Paulo, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para evitar novas contratações irregulares. As cláusulas do TAC registram um grande rol de ações para evitar que o erro se repita, e para garantir que seus fornecedores estejam cumprindo os requisitos da lei brasileira. Apesar da ZARA nunca ter negado sua responsabilidade social com os trabalhadores de seus parceiros e a sociedade brasileira, a empresa nunca admitiu ter responsabilidade jurídica sobre o ocorrido com essas por essas confecções terceirizadas.¹⁹

A competitividade entre as empresas multinacionais, apoiada num processo de globalização da mão-de-obra produtiva, proporciona justificativas hostis para os gestores contratar empresas com menor custo para repasse ao valor dos produtos finais.

O custo produtivo e a precificação dos serviços acabam provocando um impacto no valor final do produto, fato que leva o gestor a pensar de modo aritmético ao contratar determinada empresa para produzir suas mercadorias ou prestar serviços de forma terceirizada. Pouco importa de que modo estão sendo fabricados os produtos, mas quanto a empresa contratada cobra para prestar esses serviços, de modo a proporcionar vantagens financeiras a seus sócios e investidores.

Essa visão míope que investidores e empresários têm de obter maior lucro em diversos setores sem se importar com a forma pela qual estão sendo fabricados os produtos – responsabilidade ambiental – e de que forma está sendo utilizada a mão-de-obra produtiva –

¹⁸ O Ministério Público do Trabalho tem lançado inúmeras campanhas em combate ao trabalho escravo no Brasil. Vide <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal>.

¹⁹ Em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo, na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), a rede espanhola ZARA afirmou pela primeira vez que havia trabalho escravo em sua cadeia de produção de roupas e acessórios. O presidente João Braga respondeu “sim” quando questionado pelo presidente da Comissão, Carlos Bezerra Junior (PSDB), se “havia trabalho escravo na cadeia produtiva da ZARA em 2011”. Há três anos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) encontrou problemas nas confecções Aha e Rhodez, contratadas pela varejista espanhola. Após o flagra de trabalho análogo à escravidão, a Zara firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e vem cumprindo uma extensa lista de ações para evitar que o erro se repita, e para garantir que seus fornecedores estejam cumprindo os requisitos da lei brasileira. Apesar de ela nunca ter negado sua responsabilidade social com os trabalhadores de seus parceiros e a sociedade brasileira, a Zara nunca admitiu ter responsabilidade jurídica sobre o ocorrido com essas por essas confecções terceirizadas. Disponível em <http://veja.abril.com.br/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva/>. Acesso em 29/dezembro/2016, às 14h50.

responsabilidade humana e social – deve ser combatida por todos os agentes econômicos sociais.

4. A empresa e a responsabilidade social do empregador para edificação de um trabalho humano digno e solidário

A atividade empresarial pressupõe um conjunto de garantias e direitos individuais do investidor que dispõe de seus recursos financeiros para alocar seu capital em um determinado nicho de negócio com a finalidade de lucro. Para organizar sua atividade empresarial, o empresário necessitará de mão-de-obra especializada para execução das funções laborais, razão pela qual subsiste um forte liame entre o capital e o trabalho, bem como normas sociais que criam limites para exploração da força humana pelo empregador.

O objetivo do empresário é garantir que seu capital investido obtenha um valor rentável durante determinado período, pois, de fosse de forma e condições diferentes, poderia ele optar em aplicar seu capital em fundos financeiros com pouco risco de investimento.

A busca pelo lucro ou pelo retorno financeiro em médio prazo revela a visão imediatista do empresário na livre concorrência. O trabalhador, ao contrário, por estar situado num lado contratual mais frágil, submete-se a executar as ordens e os comandos previstos na organização para que a empresa cumpra sua função empresarial e social.

Nesse contexto contratual, o empregado é considerado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua dependência, mediante salário (art. 3º do Decreto-lei 5452/43).

A consolidação das normas trabalhistas (promulgada nos anos 40) foi objeto de muito debate entre patrões e empregados. Entretanto, os direitos sociais dos trabalhadores foram reconhecidos justamente para evitar que os detentores do poder econômico submetessem pessoas de pouca informação em troca de remunerações ínfimas para trabalhar em locais de péssimas condições ambientais.

O trabalho e a administração organizacional, portanto, são exercidos por *seres humanos*, e o contrato de trabalho pressupõe que a tarefa contratada não pode ser transferida por terceiro, ainda que parente próximo. Essa característica personalíssima do contrato de trabalho pressupõe a consciência do empregador de que o empregado não pode ser tratado como

uma máquina ou como um autômato. O empregado, diante de sua *condição humana*, carrega um *valor supremo*, devendo ser tratado de forma digna e respeitosa, sob pena de o empregador ferir não somente um contrato de trabalho, mas todo o conjunto de valores sociais.

Não se pode admitir, ainda, que eventuais situações ou previsões normativas que criarem barreiras às fiscalizações do Ministério do Trabalho possam conviver harmonicamente com os princípios e garantias sociais que preveem a autuação em flagrante delito de qualquer pessoa que condicione outro indivíduo a executar mão-de-obra análoga ao de escravo.

Aliás, os empresários estão sendo cada vez mais obrigados a criar mecanismos de controles de cumprimento de normas e de regimentos internos (*compliance*) para evitar fraudes e lesões ao erário público e a terceiros, como preconizam as leis de lavagem de dinheiro e a lei anticorrupção.

De se notar, aliás, que a lesão a um trabalhador acaba afrontando todos os demais trabalhadores que estão vinculados a uma cadeia produtiva social. Num mundo globalizado, a mão-de-obra escravagista praticada em determinado local acaba repercutindo negativamente em outro continente, pois os canais de comunicação e interface de mercado são instantâneos e cada vez menos tolerantes e esse tipo de subversão de direitos humanos.

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos são enfáticos ao afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos.²⁰

O valor da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição de 1988, se impõe como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, como parâmetro e critério de valoração a orientar a sua interpretação e compreensão. O valor do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da Constituição Federal) e a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano, tendo como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (artigo 170, III e VIII e artigo 186 da Constituição Federal).

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal contemplam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, da Carta Federal).

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

A efetividade dos direitos sociais, sobretudo ao direito ao trabalho, prescinde da adoção de medidas políticas e jurisdicionais, bem como da interpretação do texto em sintonia com os valores aptos a garantir a força normativa da Constituição. A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais.

O empresário deve se atentar para as novas imposições ético-sociais criadas a partir da difusão das informações por redes sociais e programas de combates ao trabalho em situações análogas ao de escravo encabeçadas por instituições públicas e privadas.

A reputação das organizações pode ser maculada a partir de qualquer forma de contratação, direta ou indireta, de crianças, idosos ou de outros indivíduos que tenham que se submeter a trabalho forçado, a locais degradantes ou em ambientes de trabalho exaustivos.

Os fatores de repercussão social negativos da contratação ilícita de pessoas são bem maiores dos que pensam os empresários brasileiros. Todos os programas de combate ao trabalho escravo possuem esteio na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Nesse documento, as Nações Unidas consideraram que a pessoa humana era “o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”, bem como “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, e ainda, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”²¹

A Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados expressa a ideia de que cada Estado tem a responsabilidade principal no seu desenvolvimento humano de seus povos, e, portanto, incumbidos da tarefa de fazer com que todos os direitos humanos sejam fruídos pelos seus cidadãos.

O desenvolvimento não é somente um processo econômico. A mencionada Carta da ONU reconhece que o desenvolvimento humano deve ser social, cultural e político. Deverá, ainda que visar o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

²¹ Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 15/ novembro / 2016.

As disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagram as liberdades consagradas e conquistas reconhecidas por pactos internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e, por consequência, também registram que o desenvolvimento integral do ser humano pressupõe o progresso socioeconômico e desenvolvimento de todos os povos, inclusive com o uso de instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, à manutenção da paz e segurança internacionais.

Não obstante essas diretrizes principiológicas, as consequências para o detentor da propriedade privada e dos meios de produção que não observam os princípios basilares das relações de trabalho podem ser significativas e muito prejudiciais aos investidores, não representadas apenas por imposição de multas ou de sanções pecuniárias, mas da perda do reconhecimento do direito de usar a propriedade.

Como exemplo da magnitude da sanção, a constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada e o consequente desvirtuamento da função social da propriedade desencadeiam processos de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), observadas as Portarias nº 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93.²²

Os responsáveis pela exploração são acionados na Justiça do Trabalho para ressarcimento aos trabalhadores e para pagamento das indenizações. Também podem ser acionados na esfera criminal pelo Ministério Público Federal ou pelo Ministério Público Estadual. A possibilidade está prevista no artigo 149 (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos), no artigo 197 e seguintes, especialmente os artigos 203 e 207 (crimes contra organização do trabalho) do Código Penal.²³

Os empresários devem se conscientizar que suas responsabilidades vão além de simplesmente contratar e treinar seus empregados. Eles são protagonistas da construção de uma sociedade livre e solidária.

²² Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho%20escravo/. Acesso em 29/dezembro/2016.

²³ A Lei nº 9.777, de 30/12/98, trouxe alterações no Código Penal Brasileiro no qual sanciona aqueles que aliciam trabalhadores com o fim de mantê-los trabalhando em outras regiões. A pena imposta é de detenção de um a três anos e multa, que pode ser aumentada a um sexto caso a vítima seja menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.

Considerais finais

O trabalho análogo ao escravo em pleno século XXI repercute um sentimento de violação dos direitos de personalidade do trabalhador no seu núcleo social.

A fragilização de gestão administrativa do Ministério do Trabalho pode gerar novos meios de trabalho análogo ao de escravo no país em razão do abuso do direito da contratação do empresário, oriundo da liberdade e do poder econômico do empreendedorismo, frente à necessidade de subsistência de cada trabalhador.

O trabalho forçado, a escravidão por dívidas, o trabalho degradante, o excesso de atividades, enfim, acaba maculando o *sentimento de existência* do ser humano, violando a sadia relação entre o homem e os demais seres e fatores produtivos em toda a estrutura social.

Os direitos humanos estão intrinsecamente relacionados com os direitos de todo homem que vende sua força de trabalho a outra pessoa. O que une a necessidade de ambos é a solidariedade, ou seja, o reconhecimento de que uma pessoa precisa da outra para suprir suas necessidades.

A exclusão dos homens e sua marginalização abalam as estruturas que suportam os fundamentos da economia. O exercício da ação econômica, por sua vez, possibilita o desenvolvimento humano e essa evolução deve pender para harmonização das relações entre o capital e o trabalho.

A solidariedade econômica pressupõe o reconhecimento dos direitos humanos. Os direitos humanos possuem traços de personalidade individual, destacando a dignidade do homem, enquanto ser, e personalidade universal, que traz a concepção de que existe uma consciência coletiva para o bem.

O solidarismo é o ponto de equilíbrio das relações econômicas. Por meio do solidarismo, a ganância do homem pode ser *controlada*. O controle, feito não somente pelo Estado, mas por todos que se submetem à cadeia econômica, deve ser difundida por programas de reconhecimento e de inclusão social. É necessária a percepção individual e irrefragável de que a existência e a presença do *outro* é indispensável para celebração dos negócios jurídicos.

Concebendo-se a solidariedade como fundamento da ordem social, a solidariedade também transcende como fundamento da ordem econômica, pois a economia faz parte da

realidade humana para satisfação dos interesses individuais e coletivos, canalizando recursos para distribuição das riquezas, e a satisfação dos interesses individuais ou coletivos somente pode ser atingida pela condição de solidariedade indispensável para balizar as relações.

Os gestores não podem permanecer prisioneiros da sua própria ignorância em relação à necessidade objetiva de lucro e à função dos lucros, pois, se somente pensarem e agirem dessa forma, não serão capazes de tomar decisões racionais relativamente às responsabilidades sociais da empresa e nem de respaldar suas decisões dentro e fora de seus escritórios.

A exploração do homem pelo homem não pode ter matizes de crueldade. As sociedades empresariais existem para prestar um serviço à sociedade. Os impactos e problemas sociais decorrentes de sua atividade devem ser reordenados de tal modo a evitar ocorrências danosas para os trabalhadores, para o meio-ambiente e para todos aqueles que, direta ou indiretamente, usufruem de seus produtos e serviços.

Referências

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-Modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRASIL, **Código civil**. Lei 10.406: promulgado em 10 de janeiro de 2002. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL, **Código penal**. Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm

BRASIL, **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto de lei 5.452: promulgado em 1 de maio de 1943.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BERNARDO, João. **Economia dos conflitos sociais**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

COHEN, Daniel. **A prosperidade do vício: uma viagem (inquieta) pela economia**. Tradução Wandyr Hagge. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho!: a intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Boitempo, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed., 1986, p. 919.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

GIANETTI, Eduardo. **O valor do amanhã**. São Paulo: Cia. das Letras, 2005.

HELOANI, Roberto. **Gestão e Organização no Capitalismo Globalizado**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 54.

LEAHY, Robert L. **Livre de ansiedade**. Tradução: Vinicius Figueira. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LINHART, Daniele. **A desmedida do capital**. Tradução Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **O consumidor na sociedade da informação**. O direito na sociedade da informação. Coordenação de Liliana Minardi Paesani. São Paulo: Atlas, 2006, p. 115.

MARQUES, Marta Inez Medeiros. **O conceito de espaço rural em questão**. Terra Livre, São Paulo, v. 18. N. 19, 2002.

MARTINS, Marcos Madeira de Mattos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. São Paulo: Almedina, 2015.

MELLO, João Manuel Cardoso de. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Unesp, 2009.

MENDES, Candido. **Desenvolvimento, modernização, globalização: a construção contemporânea da subjetividade**. In Pluralismo cultural, identidade e globalização. Coordenador: Candido Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MORIN, Edgar. A nova configuração mundial do poder. Organizadores: Gilberto Dupas, Celso Lafer e Carlos Eduardo Lins da Silva. Artigo: **Sociedade-mundo ou império-mundo?** São Paulo: Paz e Terra, 2008.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2006.

TORRÉ, M. B. L. Della. **O homem e a sociedade: uma introdução à sociologia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1971.

TOYNBEE, Arnold. **A sociedade do futuro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976, pp. 136-137.